



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 1/14

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA TANTO AO EX-DIRETOR PRESIDENTE QUANTO AO EX-GERENTE DO MERCADO DE MANGABEIRA, RESPECTIVAMENTE, SENHORES PEDRO LINDOLFO DE LUCENA E PEDRO COUTINHO – ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS – REMESSA DA MATÉRIA RELATIVA A ATOS DE PESSOAL PARA AUTOS ESPECÍFICOS A SEREM CONSTITUÍDOS – ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 558 / 2011

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da prestação de contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de 2005, apresentada no prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. A Diretoria da CEHAP, no exercício, esteve constituída pelos Senhores **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA (Diretor Presidente)**, **ADEMAR JOSÉ VELOSO DA SILVEIRA (Diretor Administrativo)**, **JOSÉ FERNANDES DE LIRA (Diretor Financeiro)** e **JOSÉ IVAN BARBOSA DA SILVA (Diretor Técnico)**;
02. A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista pela **Lei 3.328**, de 04 de junho de 1965, e regulamentada pelo **Decreto nº 4.028/65** e alterada pela **Lei Estadual nº 4.458/83**, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, regida pela Lei das Sociedades por ações (**Lei nº 6.404/76**), por seus Estatutos Sociais, por seu Regimento Interno, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, e pelos atos que os complementem;
03. A CEHAP tem a finalidade de desenvolver a política estadual de habitação de interesse social, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos habitacionais e outros projetos específicos, bem como da administração dos contratos de financiamento habitacionais ativos e passivos, celebrados em função desse objetivo;
04. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 207.040.832,00**, sendo que **1,16%**, **98,70%** e **0,14%** representam, respectivamente, o ativo circulante, realizável a longo prazo e o permanente. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 37.503.437,00 (18,11%)**, o exigível a longo prazo, **R\$ 21.495.062,00 (10,38%)**, e o patrimônio líquido apresentou o valor de **R\$ 148.042.333,00 (71,51%)**;
05. A receita de atividade operacional no período foi de **R\$ 7.790.006,00** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 2.420.794,00**. Considerando-se, ainda, as despesas administrativas (**R\$ 5.913.527,00**), as tributárias (**R\$ 33.612,00**), bem como o resultado não operacional, apura-se um **prejuízo líquido** no exercício da ordem de **R\$ 577.927,00** (aproximadamente **uma redução de 100%** em relação ao valor verificado no exercício anterior);
06. As Despesas de Pessoal atingiram o montante de **R\$ 3.813.130,00**, representando **48,95%** das receitas operacionais da Companhia ou **64,48%** das despesas administrativas do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 2/14

07. Foram realizados **12 (doze)** procedimentos licitatórios, sendo **07 (sete)**, na modalidade Convite, **02 (duas)** Tomadas de Preço e **03 (três)** Concorrências;
08. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2005.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:

1. Permanência de pendências de “diferenças de caixa” (**R\$ 51.952,00**) no Ativo da Companhia, sem o respectivo recebimento financeiro, contrariando, salvo melhor juízo, o princípio da eficiência pública, previsto no artigo 37 da CF/88;
2. Descumprimento da Lei Estadual 7.517/03, no que diz respeito ao prazo de incorporação da carteira imobiliária do IPEP pela CEHAP, bem como princípio da eficiência (art. 37 da CF/88);
3. Contabilização incorreta do FCVS a Receber, infringindo os princípios contábeis da Prudência e Oportunidade, ambos previstos na Resolução CFC 750/93, bem como o princípio constitucional da eficiência pública (art. 37 da CF/88);
4. Apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, cujo valor perfez **R\$ 101.092,00** em 2005;
5. Apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, cujo valor atingiu a monta de **R\$ 38.222,00** em 2005;
6. Apropriação indébita dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo, cujo valor perfez **R\$ 1.385,00** em 2005;
7. Falta de registro contábil e respectivo encaixe financeiro do valor de **R\$ 10.611.631,51** repassado pelo Governo Estadual a título de adiantamento para aumento de capital da CEHAP;
8. Registro contábil genérico e impreciso da conta “valores creditórios transitórios”, cujo valor perfez **R\$ 68.869,00** em 2005;
9. Quanto ao Setor de Pessoal: a) quadro de pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional; b) pagamento de **R\$ 125.820,68** em recibos a diversas pessoas e servidores, inclusive aos devidamente registrados em folha de pagamento normal da Companhia;
10. Realização de despesas no montante de **R\$ 615.259,39** sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações;
11. Recebimento de diversas autuações trabalhistas, ferindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, ambos previstos na CF/88;
12. Locação de equipamentos de informática ferindo o princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88); Pagamento a maior de **R\$ 10.588,00** pelo que esta Auditoria sugere o ressarcimento aos cofres da companhia; e, aplicação de multa regimental ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, em razão do inciso III, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 56 da LOTCE;
13. Pagamento a maior ao MULTIBANK no valor de **R\$ 942,24**, entendendo, esta Auditoria, ser passível de devolução aos cofres da CEHAP, via responsabilização do gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 3/14

14. Pagamentos de despesas com refeições insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 78.741,85** em 2005, valor que esta Auditoria solicita a devolução aos cofres da CEHAP e respectiva responsabilização do gestor; ausência de procedimento licitatório e contrato administrativo; infração aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade pública; solicitação de aplicação de multa regimental ao gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, face o exposto no inciso III, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 56 da LOTCE;
15. Pagamento de despesas com multas, juros e outros encargos, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo o valor de **R\$ 48.698,23**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da CEHAP, com conseqüente responsabilização do gestor;
16. Irregularidades no Mercado Público de Mangabeira em 2005:
 - Valores arrecadados não adentraram nos cofres da CEHAP;
 - Não houve contabilização da receita de aluguel dos Box e demais espaços do Mercado nos livros contábeis da CEHAP;
 - Presença de “Caixa 2” no que tange aos recursos públicos arrecadados pelo Mercado;
 - Infração aos princípios contábeis da competência e oportunidade, ambos previstos na Resolução CFC 750/93;
 - Infração aos princípios constitucionais da legalidade, transparência, probidade e moralidade administrativa;
 - Presença de omissão de receita (Caixa 2), no valor de **R\$ 54.959,84**, importância que esta Auditoria pugna que seja devolvida aos cofres da CEHAP, via imputação de débito ao gestor responsável;
 - Documentação de despesa de fragilidade latente e inidônea.
17. Aquisição de combustíveis sem procedimentos licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações; infração aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, transparência e economicidade pública; solicitação de aplicação de multa no valor de **R\$ 2.805,10** ao gestor responsável, em função do exposto no inciso III, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 56 da LOTCE;
18. Pagamento de **R\$ 15.700,00** a título de locação de veículos sem comprovação material e fiscal, fato que motiva esta Auditoria a pedir pelo ressarcimento de tal valor aos cofres da Companhia; ausência de processo licitatório, contrariando a Constituição Federal e Lei de Licitações; infração ao artigo 63 da Lei 4320/64;
19. Realização de despesas com material de expediente sem comprovação material e documental, no valor de **R\$ 14.942,83**, razão pela qual esta Auditoria pede pelo seu ressarcimento aos cofres da empresa e responsabilização do gestor da companhia; infração ao artigo 63 da Lei 4320/64;
20. Diferença de **R\$ 51.031,48** entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas; diferença de **R\$ 2.699,71** entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 4/14

21. Despesas com locação de veículos ferindo os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade; solicitação de aplicação de multa regimental ao gestor responsável, com fulcro no inciso III, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 56 da LOTCE – **R\$ 2.805,10**;
22. Valor de **R\$ 6.475.203,00**, representando dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, sem explicações técnicas no que pertine ao envolvimento do PARAIBAN como credor desses valores.

Intimados para o exercício do contraditório, os **Senhores Pedro Lindolfo de Lucena, José Fernandes de Lira, José Ivan Barbosa da Silva e Eudes Moacir Toscano Júnior**, apresentaram suas respectivas defesas, insertas nos autos às fls. 576/1247 que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **Sanar** as irregularidades a seguir elencadas:
 - 1.1 Descumprimento da Lei Estadual 7.517/03, no que diz respeito ao prazo de incorporação da carteira imobiliária do IPEP pela CEHAP, bem como princípio da eficiência (art. 37 da CF/88);
 - 1.2 Registro contábil genérico e impreciso da conta “valores creditórios transitórios”, cujo valor perfez **R\$ 68.869,00** em 2005;
 - 1.3 Locação de equipamentos de informática, com pagamento a maior de **R\$ 10.588,00**, pelo que esta Auditoria sugere o ressarcimento aos cofres da companhia;
 - 1.4 Locação de veículos, no valor de **R\$ 15.700,00**, sem prévio processo licitatório, contrariando a Constituição Federal e Lei de Licitações.
2. **Reputar remanescentes as demais irregularidades originalmente levantadas.**

Apesar de igualmente notificados, os **Senhores Ademar José Veloso da Silveira, Hermano José da Silveira Farias, Armando Abílio Vieira, Marivardo Toscano de Oliveira, Marcos Luís Lins, Givaldo de Sousa Costa e a Senhora Maria Goretti de Assis Laier** deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental concedido.

Solicitada a manifestação do Ministério Público, a **Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu Cota, fls. 1267/1269, no sentido de se perquirir junto à Auditoria os esclarecimentos aos seguintes quesitos:

1. A partir de 20 de julho de 2005 até o final do exercício financeiro, quais foram os administradores do Mercado Público de Mangabeira?
2. Quais são os direitos e deveres do administrador do Mercado Público de Mangabeira?
3. Cumpre a ele arrecadar as receitas do Mercado Público de Mangabeira?
4. A receita do mercado público deve ser aplicada no próprio mercado sem intervenção da Companhia Estadual de Habitação Popular ou deve toda despesa passar no crivo de algum órgão da Companhia?
5. Houve prestação de contas do administrador do Mercado Público de Mangabeira para o setor competente da Companhia Estadual de Habitação Popular?

Após atendimento, pela Auditoria, fls. 1284/1285, dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, estes autos foram novamente encaminhados àquele órgão para emissão de parecer conclusivo, da lavra da antes indicada Procuradora, fls. 1287/1295, alvitrando junto a esta Corte de Contas pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 5/14

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anual dos Srs. **Pedro Lindolfo de Lucena** e **Ademar José Veloso da Silveira**, Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, no exercício de 2005;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. *Pedro Lindolfo de Lucena*, por força do sustentado nos itens 5 a 7¹ deste Parecer;
3. **COMINAÇÃO DE MULTA** pessoal prevista nos arts. 55 (*caput*) e no art. 56, II da LOTC/PB ao citado Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;
4. **RECOMENDAÇÃO** aos gestores da Companhia de Habitação Popular – CEHAP – no sentido de aplicar as regras administrativas, contábeis e jurídicas na administração da coisa pública, de não cometer ilícitos cíveis, administrativos ou penais na gestão, de realizar os procedimentos licitatórios devidos e juntar toda a documentação para comprovar o efetivo cumprimento do contrato celebrado, cumprir a legislação trabalhista para com os empregados e concentrar a administração do Mercado Público de Mangabeira, salvo se do contrário vier a dispor lei específica, criando órgão de administração do mercado;
5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual Diretora-Presidente da CEHAP para adoção das medidas administrativas bastantes a solucionar todas as pendências levantadas pela DICOG e
6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crimes comuns, licitatórios e atos de improbidade administrativa pelo ex-Diretor-Presidente da Companhia de Habitação Popular – CEHAP, Sr. *Pedro Lindolfo de Lucena*.

Consoante deliberação, estes autos foram redistribuídos do então Relator, ex-Conselheiro José Marques Mariz para o atual Relator (fls. 1296/1297).

Quando preparava estes autos visando levá-los a julgamento, verificou-se a necessidade destes serem complementados no sentido de incluir na análise das contas prestadas as conclusões de uma sindicância acerca de irregularidades na administração do Mercado Público de Mangabeira, sob a responsabilidade do **Senhor Pedro Coutinho**, com vistas a que fosse reaberto o contraditório e posteriormente submetida a matéria ao Tribunal.

Atendida a solicitação do Relator, a Auditoria emitiu relatório de fls. 1337/1341 concluindo pela:

1. Manutenção dos termos do relatório exordial no que tange aos desvios de verba de arrecadação do mercado público, ao tempo em que, reiteradamente, solicita devolução de R\$ 54.959,84 aos cofres da companhia;
2. Abstenção de emitir juízo de valor com relação a supostas aquisições de materiais para uso particular financiada com recursos públicos, em razão de limitação técnica em fundamentar opinião;

¹ Item 5: Recebimento de diversas autuações da Delegacia Regional do Trabalho.

Item 6: Despesas não comprovadas em refeições; pagamento a maior ao MULTIBANK; despesas com juros e multas; locação de veículos sem comprovação do fato; despesa não comprovada com material de expediente; alteração de contrato sem fundamento em lei e nos princípios da administração pública.

Item 7: Irregularidades pertinentes ao Mercado Público de Mangabeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 6/14

3. Procedência da irregularidade de comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, ao passo em que solicita devolução de R\$ 30.000,00 aos cofres da CEHAP.

Em razão desta última irregularidade, a autoridade responsável, **Senhor Pedro Coutinho**, foi notificada por três vezes, deixando o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados novamente os autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela manutenção integral dos termos do Parecer Ministerial de fls. 1283 a 1295, incluindo no valor da imputação de débito e no valor da multa do art. 55 – na proporção decidida pelo colegiado – os R\$ 30.000,00 decorrentes das alienações indevidas de áreas do Mercado Público de Mangabeira, neste caso específico, ao Sr. Pedro Coutinho.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, em **harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução, bem assim com o *Parquet*, tem a ponderar, antes de propor, os aspectos a seguir delineados:

1. Respeitante às “diferenças de caixa”, no valor de **R\$ 51.952,00**, intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, **Valores Devedores Transitórios**, decorrentes de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002 (fls. 542), sem o respectivo recebimento financeiro até a presente data, afrontando o princípio da eficiência pública, tendo em vista a obrigação do ente público de promover esforços no sentido de resgatar tal quantia desviada, a defesa limitou-se a declarar que foi instaurado processo administrativo e que, após apuração, determinou a demissão dos funcionários envolvidos e o envio para apuração na seara criminal (fls. 882/883), sem comprovar o que alega. Como se vê, o momento do fato gerador da referida “diferença” se refere ao exercício de **2002**, exercício no qual o responsável não era o que se apresenta nas presentes contas, razão pela qual não cabe a ele o ressarcimento da quantia questionada, sem prejuízo, no entanto, de que lhe seja aplicada multa pela evidente inércia na adoção de providências cabíveis, à época. Ademais, neste aspecto, há de ser indicado que, por ocasião da apreciação das contas relativas ao exercício de **2009**, a Corte decidiu pela assinatura de prazo à atual gestora, com vistas a regularizar a situação;
2. Restou evidenciado, de fato, o descumprimento aos princípios contábeis da Prudência e Oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93, no que tange à contabilização incorreta do **FCVS a Receber**, visto que tal registro deveria constar nos balanços do Poder Executivo, em atendimento ao que determina a Lei Estadual nº 7.688, de 21 de dezembro de 2004 (fls. 132/133) que concedeu anistia aos mutuários do Estado, não havendo mais razões para figurar nos demonstrativos contábeis da Companhia a partir do exercício de 2004, inclusive, cabendo, para a conduta verificada, sanção com **aplicação de multa**, em caráter eminentemente pedagógico;
3. No que tange às apropriações indevidas, no exercício sob análise, de prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 7/14

como dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00), totalizando o montante **R\$ 140.699,00**, a defesa limitou-se a reconhecer a irregularidade, tendo em vista os altos níveis de inadimplência que impossibilitaram o pagamento das consignações a quem de direito. No entanto, o fato não redonda, de *per si*, em desvio de recursos públicos em benefício próprio, uma vez que integraram os recursos movimentados pela companhia durante o exercício, não se justificando a devolução destes, mas sim que sejam repassados aos respectivos órgãos credores, se assim ainda se fizer necessário, pela atual administração da entidade, **assinando-lhe prazo** para tanto, sem prejuízo de que a conduta adotada pelo ex-gestor seja sancionada com **aplicação de multa**;

4. Tendo em vista que, por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2004, a Corte decidiu constituir **autos específicos** com vistas a que o setor competente deste Tribunal (DIGEP) procedesse à análise da gestão de pessoal, o Relator entende que as irregularidades nestes autos detectadas², neste aspecto, por economia processual, devam ser integradas naqueles no sentido de serem analisadas conjuntamente;
5. Nenhuma reforma merece ser atribuída à irregularidade pertinente à realização de despesas no montante de **R\$ 615.259,39** sem o devido e necessário procedimento licitatório, referente à aquisição de combustíveis e passagens, serviços de divulgação e locação de veículos (fls. 449/465), contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações, cabendo, para tal conduta, sanção ao gestor com **aplicação de multa**, inclusive, e não menos importante, pelo fato constatado pela Auditoria de que, na aquisição específica de combustíveis, vislumbrou-se visível afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, transparência e economicidade pública;
6. No que tange ao recebimento de diversas autuações trabalhistas, ferindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, ambos previstos na CF/88, vê-se que se trata de matéria cuja apreciação recai à justiça trabalhista, a qual já adotara à época as providências cabíveis, conforme constatado pela Auditoria (fls. 551), cabendo, nestes autos, no entanto, **aplicação de multa** por infringência aos princípios constitucionais antes indicados;
7. De fato, restaram insuficientemente comprovados os pagamentos com refeições no valor de **R\$ 78.741,85**, junto a empresa Ivaneide Pereira da Silva, uma vez que nem por ocasião da diligência *in loco* nem da defesa apresentada pelo gestor, fez-se comprovar ditos gastos, razão pela qual deve a referida quantia ser **ressarcida** pelo responsável, **Senhor Pedro Lindolfo de Lucena**, com recursos de suas próprias expensas;
8. Já no que se refere ao pagamento de despesas com multas, juros e outros encargos, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, no valor de **R\$ 48.698,23**, o Relator não vislumbra motivação para que tal quantia deva ser imputada ao gestor, tendo em vista que tal ocorreu devido à falta de organização administrativa da empresa, merecendo, por isto mesmo, a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

² Quais sejam: quadro de pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional, bem assim pagamentos de **R\$ 125.820,68 em recibos** a diversas pessoas e servidores, inclusive aos devidamente registrados em folha de pagamento normal da Companhia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 8/14

9. Merece ser ressarcida a quantia total de **R\$ 30.642,83**, referente à falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos, no valor de **R\$ 15.700,00**, ferindo os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, além de despesas com material de expediente, no valor de **R\$ 14.942,83**, afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64³, somada, também, à ausência de esclarecimentos plausíveis na defesa da autoridade responsável, cabendo-lhe inclusive, para tal conduta, em caráter punitivo, **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
10. A defesa limitou-se a confirmar a irregularidade referente à diferença de **R\$ 51.031,48** entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de **R\$ 2.699,71** entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado (fls. 556 e 1263), não trazendo aos autos nenhum documento que viesse a modificar a mácula, redundando, inevitavelmente, em contabilização de despesas fictícias, no valor global de **R\$ 53.731,19**, valor este que deve ser **restituído** aos cofres da CEHAP com recursos do próprio gestor, **Senhor Pedro Lindolfo de Lucena**;
11. As explicações oferecidas pela defesa quanto ao valor de **R\$ 6.475.203,00**, representando dívida da CEHAP para com o PARAIBAN foram insuficientes, de modo que não esclareceu o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desses valores, fazendo-se necessária a **assinação de prazo** para que a atual gestora, **Senhora Emília Correia Lima**, compareça a estes autos com o intuito de esclarecer as dúvidas suscitadas e/ou apresentar que tal situação irregular, se for o caso, não mais existe, tendo em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos.

Por outro lado, o Relator ousa discordar da Unidade Técnica de Instrução no seguinte:

1. De fato, de acordo com o SAGRES foi empenhada e paga, em 31/12/2005, a quantia de **R\$ 10.611.631,51**, repassada pelo Governo Estadual a título de adiantamento para **futuro** aumento de capital da CEHAP. No entanto, não há o que se falar em falta de registro contábil, já que este foi feito no momento em que há o lançamento da obrigação da empresa (conta do passivo circulante) para com o seu Capital Social (conta do Patrimônio Líquido), tratando-se tão somente de mera expectativa, não se vislumbrando irregularidade neste aspecto;
2. A defesa mostrou-se suficiente de forma a afastar a irregularidade referente à locação de equipamentos de informática em valor superior ao contratado por outra firma do mesmo ramo de atividade, sendo que o prazo entre os dois contratos foi de apenas 04 (quatro) meses de intervalo, à medida que informou que se tratava de equipamentos cujas características eram superiores aos do contrato de menor valor, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. Quanto ao pretenso *superfaturamento* no pagamento de despesas ao **Multibank**, no valor de **R\$ 942,24**, há de ser ponderado o fato de que há nos autos (fls. 703) registros de que o prestador de serviços utilizou de uma surpreendente forma para emissão das respectivas notas fiscais, porquanto divide em duas parcelas iguais a

³ Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 9/14

quantidade de documentos autenticados ao preço contratado (R\$ 0,78), fazendo incidir o Imposto sobre Serviços (ISS) apenas sobre suas receitas próprias e não sobre as franqueadas, não significando isso pagamento em dobro pela CEHAP, não havendo, por conseguinte, o que se falar em superfaturamento neste sentido. Cabe esclarecer que o mesmo se dera na PCA da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2005 (Processo TC 02046/06), tendo a Corte, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, não considerado a situação como causadora de dano ao erário, bem assim ter sido desconsiderada tal pecha na Proposta de Decisão deste Relator na PCA da CEHAP relativa ao exercício de 2004 (Processo TC 01907/05).

No que tange às irregularidades detectadas na administração do **Mercado Público de Mangabeira**, executada pela CEHAP, no exercício em análise, mas sob a responsabilidade do seu gerente, **Senhor Pedro Coutinho**, no período de julho a dezembro de 2005, é de se destacar, inicialmente, que as máculas apontadas pela Auditoria⁴ guardam relação com os desvios de verba de arrecadação do mercado público, no montante de **R\$ 54.959,84**, bem assim com a comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, no valor total de **R\$ 30.000,00**, sendo **R\$ 20.000,00** relativo a venda do Box nº 5, no bloco A, **R\$ 5.000,00** relativo à venda de um ponto comercial no bloco A, próximo ao Banco do Brasil, medindo 4m² e **R\$ 5.000,00** em varões de ferro pela venda de um terreno, por trás do Mercado Público, medindo 169m².

Compulsando-se a documentação atrelada às referidas irregularidades (fls. 297/326, 1242/1247 e 1330/1335), vê-se que, de fato, não houve qualquer indício de que tais receitas, no valor de **R\$ 84.959,84**, tenham sido contabilizadas e arrecadadas em benefício da CEHAP, muito embora o Senhor Pedro Coutinho tenha sido por 03 (três) vezes notificado, além de intimado por Edital (por três dias sucessivos) para apresentar contra-razões acerca das irregularidades que a ele foram imputadas, tendo optado por permanecer inerte neste sentido, motivos pelos quais o Relator entende que tal quantia deva ser ressarcida aos cofres públicos da Companhia, com recursos das expensas do então gerente do Mercado Público de Mangabeira, **Senhor Pedro Coutinho**.

Ademais, de outras práticas ilegais se valeu o citado gerente, quais sejam, construção de 03 (três) boxes dentro do mercado e de um prédio atrás deste, sem que fossem permitidas edificações em área pertencente ao Mercado Público, conforme disposição no art. 13 do Estatuto (fls. 1316/1324), constatado no Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE), fls. 1331/1335, e referendado pela Auditoria desta Corte. Assim, para àquelas irregularidades que importaram em imputação de débito, bem como às últimas referidas, cabe aplicação de multa ao responsável, **Senhor Pedro Coutinho**, em caráter punitivo, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB.

⁴ São as seguintes: valores arrecadados não adentraram nos cofres da CEHAP; Falta de contabilização da receita de aluguel dos box e demais espaços do Mercado nos livros contábeis da CEHAP; presença de "Caixa 2" no que tange aos recursos públicos arrecadados pelo Mercado; infração aos princípios contábeis da competência e oportunidade, ambos previstos na Resolução CFC 750/93; infração aos princípios constitucionais da legalidade, transparência, probidade e moralidade administrativa; presença de omissão de receita (Caixa 2), no valor de **R\$ 54.959,84**, valor que esta Auditoria pugna que sejam devolvidos aos cofres da CEHAP, via imputação de débito ao gestor responsável; documentação de despesa de fragilidade latente e inidônea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 10/14

Ex positis, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativas ao exercício de **2005**, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de:
 - 2.1 Não adoção de providências no tocante a “diferenças de caixa”, no valor de **R\$ 51.952,00**, intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, **Valores Devedores Transitórios**, decorrentes de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002;
 - 2.2 Descumprimento aos princípios contábeis da prudência e oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93;
 - 2.3 Prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00);
 - 2.4 Realização de despesas, no valor de R\$ 615.259,39, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações;
 - 2.5 Infringência aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, previstos constitucionalmente;
 - 2.6 Falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos, bem como despesas com material de expediente, afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64.
3. **ORDENEM** a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, **Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, do valor total de **R\$ 163.115,87 (cento e sessenta e três mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos)**, referente às seguintes irregularidades:
 - 3.1 Pagamentos com refeições insuficientemente comprovados, no valor de **R\$ 78.741,85**, junto a empresa Ivaneide Pereira da Silva;
 - 3.2 Falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos (R\$ 15.700,00), bem como despesas com material de expediente (R\$ 14.942,83), afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64, totalizando **R\$ 30.642,83**;
 - 3.3 Diferença de **R\$ 51.031,48** entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de **R\$ 2.699,71** entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, totalizando **R\$ 53.731,19**.
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Gerente do Mercado Público de Mangabeira, **Senhor PEDRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 11/14

- LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de desvios de verba de arrecadação do mercado público e comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária;
5. **ORDENEM** a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do Gerente do Mercado Público de Mangabeira, **Senhor PEDRO COUTINHO**, do valor total de **R\$ 84.959,84 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, referente às seguintes irregularidades:
 - 5.1 Desvios de verba de arrecadação do mercado público, no montante de **R\$ 54.959,84**;
 - 5.2 Comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, no valor total de **R\$ 30.000,00**.
 6. **ASSINEM** igual prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, aos **Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Pedro Coutinho**, tanto do valor da multa aplicada quanto da restituição a cada um deles, do modo indicado nos itens precedentes, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 7. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que a atual Diretora Presidente, **Senhora EMÍLIA CORREIA DE LIMA**, adote as seguintes providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie:
 - 7.1 Efetuar o repasse dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00), totalizando o montante **R\$ 140.699,00**;
 - 7.2 Esclarecer a dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, no valor de **R\$ 6.475.203,00**, de modo a esclarecer o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desse valor, tendo em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos.
 8. **REMETAM** o exame da matéria atrelada a atos de gestão de pessoal constatados neste processo aos autos específicos que vierem a ser constituídos em decorrência do item **“01.05” do Acórdão APL TC 590/2009 (Processo TC 1907/05 - PCA 2004)**, para análise conjunta da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP);
 9. **ORDENEM** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o exercício das providências ao seu cargo;
 10. **RECOMENDEM** à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02278/06 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 12/14

CONSIDERANDO o Voto vencedor, por desempate, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, apenas no tocante ao aspecto de restituição de valores em razão da falta de semelhança de registros entre a Contabilidade e o Almoxarifado, redundando em despesas fictícias, cuja apuração deva ser aprofundada em autos próprios;

CONSIDERANDO o Voto vencedor, por desempate, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, apenas no tocante ao aspecto de restituição de valores em razão da falta de comprovação do fornecimento de refeições adquiridas pela Companhia;

CONSIDERANDO que, em razão das ponderações apresentadas nos dois parágrafos imediatamente anteriores, as imputações propostas pelo Relator foram diminuídas para R\$ 30.642,83;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de:
 - a. Não adoção de providências no tocante a “diferenças de caixa”, no valor de R\$ 51.952,00, intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, Valores Devedores Transitórios, decorrentes de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002;
 - b. Descumprimento aos princípios contábeis da prudência e oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93;
 - c. Prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00);
 - d. Realização de despesas, no valor de R\$ 615.259,39, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações;
 - e. Infringência aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, previstos constitucionalmente;
 - f. Falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos, bem como despesas com material de expediente, afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 13/14

3. **ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor total de R\$ 30.642,83 (trinta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente à falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos (R\$ 15.700,00), bem como despesas com material de expediente (R\$ 14.942,83), afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64;**
4. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes com vistas a se analisar mais amiúde os gastos relativos à diferença de R\$ 51.031,48 entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de R\$ 2.699,71 entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, totalizando R\$ 53.731,19;**
5. **APLICAR multa pessoal ao Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor PEDRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de desvios de verba de arrecadação do mercado público e comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária;**
6. **ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor PEDRO COUTINHO, do valor total de R\$ 84.959,84 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente às seguintes irregularidades:**
 - a. **Desvios de verba de arrecadação do mercado público, no montante de R\$ 54.959,84;**
 - b. **Comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, no valor total de R\$ 30.000,00.**
7. **ASSINAR igual prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Pedro Coutinho, tanto do valor da multa aplicada quanto da restituição a cada um deles, do modo indicado nos itens precedentes, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
8. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA DE LIMA, adote as seguintes providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie:**
 - a. **Efetuar o repasse dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como dos valores de FCVS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 14/14

recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00), totalizando o montante R\$ 140.699,00;

- b. Esclarecer a dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, no valor de R\$ 6.475.203,00, de modo a esclarecer o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desse valor, tendo em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos.*
- 9. REMETER o exame da matéria atrelada a atos de gestão de pessoal constatados neste processo aos autos específicos que vierem a ser constituídos em decorrência do item "01.05" do Acórdão APL TC 590/2009 (Processo TC 1907/05 - PCA 2004), para análise conjunta da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP);**
- 10. ORDENAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o exercício das providências ao seu cargo;**
- 11. RECOMENDAR à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb